



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

Igarapava/SP, 07 de agosto de 2025.

Of. 361/2025.

Ref.: Projeto de Lei nº 23/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Digníssimos Edis,

Venho, por meio deste, encaminhar Projeto de Lei nº 023/2025, que **"Dispõe sobre a adoção de espaços públicos por particulares e recebimento de doações pela Administração Pública e dá outras providências."**

A referida proposição visa o recebimento de doações destinadas à modernização, manutenção e qualificação de espaços públicos de uso coletivo em Igarapava, a qual busca viabilizar a colaboração da iniciativa privada com a gestão municipal, sem aumento da despesa pública, promovendo melhorias urbanísticas e culturais alinhadas às diretrizes de planejamento, fortalecendo o sentimento de pertencimento comunitário e assegurando a observância dos princípios constitucionais e legais.

Renovamos a Vossa Excelência, nossa distinta consideração e estima, certo da aprovação deste projeto pelas razões expostas.

Atenciosamente.

Dr. Humberto Lacerda Rodrigues
DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PROTOCOLO

11/08/25 15:30
DATA HORA

Wayne Lima

**EXMO. SR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGARAPAVA
CÂMARA DE VEREADORES DE IGARAPAVA
PRAÇA JOÃO GOMES DA SILVA, CENTRO, IGARAPAVA/SP.**



JUSTIFICATIVAS

Cumprimentando cordialmente os membros desta Casa Legislativa, é com satisfação que encaminho para análise e deliberação o Projeto de Lei nº 23/2025, o qual versa sobre a autorização para abertura de créditos adicionais especiais em nosso município.

Este projeto é apresentado na legítima possibilidade de iniciativa do Poder Executivo para exercício da competência legislativa para assuntos de interesse local e promoção do adequado ordenamento territorial, mediante instrumentos de planejamento e controle do uso qualificado de espaços públicos, e promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, prevista nos incisos I, VIII e IX do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sempre mirando o atendimento ao interesse público.

Outrossim, essa proposição tem por escopo a necessidade de modernizar e readequar a gestão de espaços públicos de uso coletivo do Município de Igarapava e a possibilidade de recebimento de doações, visando a participação colaborativa não estatal no melhoramento, aprimoramento e manutenção desses espaços, com previsão de instrumentos de fomento para tal prática capazes de gerar resultados positivos mutuamente aos diretamente envolvidos, bem como à população em geral.

A adoção de espaços públicos e a possibilidade de doações ao Município compõem estratégia para aumentar o sentimento de pertencimento dos adotantes à comunidade e as melhorias decorrentes disso incrementam qualitativamente os espaços públicos, seu aformoseamento e sua utilização coletiva, sem reflexo em despesa pública ou com considerável redução do custo público pela solução disponível.

Nesse sentido, o projeto visa a conciliar a constante necessidade pública de gestão e manutenção de espaços públicos, almejando seu aprimoramento com o menor custo público possível, com a capacidade efetiva de colaboração da iniciativa privada com tal desiderato, demonstrando a colaboratividade possível do compromisso particular com a coisa pública.

O projeto, ademais, não descuida da necessidade de avaliação das propostas de adoção com as diretrizes urbanísticas e com os instrumentos de planejamento da atuação da Administração Pública.

Ademais, a possibilidade de recebimento de doações pelo Município também permite a colaboração privada com a consecução de interesses públicos sem aumento da despesa pública, assegurando a modicidade tarifária de serviços associados a tais melhorias e mitigando a necessidade de incremento de outras receitas tributárias que seriam necessárias para fazer frente a tais melhorias públicas.

Os instrumentos de fomento previstos asseguram que a colaboração da iniciativa privada se dê dentro dos parâmetros constitucionais e legais, sem que se invada na esfera de competência de outros entes públicos.

O projeto não cuida apenas do fim, mas se atenta igualmente ao meio, prevendo a imparcialidade na seleção de propostas e na escolha da que se mostre mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

O projeto não se sobrepõe a outros instrumentos de atuação administrativa em execução indireta de obras e serviços públicos, que permanece adequadamente reservada de seu campo de incidência normativa, como as licitações para contratos administrativos e chamamentos do Terceiro Setor para termos de parceria.

Ressalva, expressamente, que as adoções ou doações previstas neste projeto de lei ordinária não permitem deduções ou descontos tributários, tampouco compensação com eventuais débitos de qualquer natureza que o interessado tenha perante o Município.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto representa passo essencial para a modernização da gestão pública municipal e maior eficiência da despesa pública. Por meio desta proposta, Igarapava poderá garantir maior eficiência administrativa, fomentar a melhoria de espaços públicos e sua qualificação para melhor uso coletivo e assegurar uma gestão pública ética, eficiente e transparente.

Contamos com o apoio e a colaboração de todos os vereadores para a aprovação deste importante projeto, que certamente trará benefícios significativos para nossa cidade.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 07 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a adoção de espaços públicos por particulares e recebimento de doações pela Administração Pública e dá outras providências

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER:

Capítulo I
Disposições preliminares

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a adoção de espaços públicos por pessoas naturais e jurídicas e do recebimento de doações pelo Município de Igarapava.

Art. 2º. São princípios que orientam a interpretação e aplicação das regras desta lei:

- I** - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II** - respeito às diretrizes urbanísticas;
- III** - promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local;
- IV** - garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- V** - colaboração privada para incremento qualitativo dos espaços públicos e do patrimônio municipal.

Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se:

- I** - espaços públicos: os logradouros públicos, as áreas verdes, os parques, os jardins, as praças, as rotatórias, os estacionamentos, os canteiros centrais de avenidas, os pontos turísticos, os espaços esportivos, ginásios, escolas, creches, estádios, os monumentos e outros espaços e bens imóveis de propriedade do Município de Igarapava de uso comum do povo ou especiais afetados a quaisquer políticas públicas, inclusive saúde, educação, assistência social, esportes e lazer;
- II** - pessoas naturais: indivíduos dotados de capacidade jurídica;
- III** - pessoas jurídicas: as arroladas no art. 44 do Código Civil, incluindo as empresárias, sejam unipessoais ou não, e as cooperativas, reguladas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- IV** - termo de adesão padrão: modelo de proposta que consigne o mínimo exigido do adotante para celebração de termo de adesão;



V - termo de adoção: compromisso formal, por prazo determinado, que se consubstancie como obrigação de fazer ou dar, inclusive obra e reforma e independentemente da transitoriedade ou permanência do resultado de qualquer dessas.

Capítulo II

Da adoção de espaço público

Art. 4º. Os espaços públicos de que trata o art. 2º desta lei podem ser adotados por meio de instrumento denominado termo de adoção.

Art. 5º. Termo de adoção não ensejará nova despesa pública quanto ao mesmo objeto do respectivo termo, sem prejuízo de o termo de adoção consignar obrigações complementares ou suplementares a obras já existentes ou serviços públicos já implementados.

Art. 6º. Termo de adoção que consista em investimento que implicará futura despesa de custeio será objeto de prévia análise de viabilidade econômico-financeira pelo Departamento de Finanças ou outro dotado de atribuição para tal análise, bem como de aferição de conformidade com as leis orçamentárias e estudo de vantajosidade comparando-se com outras alternativas concretamente disponíveis.

Art. 7º. Termo de adoção será precedido de proposta, cuja iniciativa poderá partir do ente público ou de qualquer pessoa, inclusive do pretendente à adoção dos espaços públicos.

Parágrafo único. O termo de adoção, durante sua vigência, pode sofrer adequações mutuamente acordadas de natureza quantitativa ou qualitativa, sujeita à discricionariedade administrativa, mas sem alteração essencial do objeto ou condução a proposta concorrente pior classificada.

Art. 8º. A proposta de iniciativa do ente público deverá constar de edital de seleção de propostas, com prazo mínimo de trinta dias corridos, contados da publicação, e do qual constará termo de adesão padrão.

§ 1º. Na hipótese de concorrência entre propostas de adoção de um mesmo espaço público, será escolhida a proposta que apresentar melhorias ou incrementos para além dos previstos no termo de adesão padrão, segundo critérios objetivos constantes do edital.

§ 2º. Encerrado o prazo de dilação do edital, classificar-se-ão as propostas em ordem de classificação decrescente, mas não enseja direito subjetivo à celebração do termo, sujeito à discricionariedade administrativa.



§ 3º. Convocar-se-á o autor da proposta melhor classificada para firmar o respectivo termo, sem imposição de sanção administrativa caso desista de aderir ao termo de adoção.

§ 4º. A desistência de adesão ao termo de adoção ensejará a convocação do autor da proposta subseqüentemente melhor classificada pelo prazo remanescente.

§ 5º. O encerramento tempestivo ou prematuro do termo de adoção por inadimplemento imputado ao adotante não ensejará indenização ou remuneração, podendo a Administração Pública, a seu critério convocar do autor da proposta subseqüentemente melhor classificada pelo prazo remanescente ou mesmo lançar novo edital.

Art. 9º. A proposta cuja iniciativa não seja do ente público, sob o crivo da discricionariedade administrativa, ensejará edital de seleção de proposta, aplicando-se as disposições do art. 7º desta lei.

Art. 10. Os termos de adoção de espaços públicos poderão prever, dentre outras obrigações, melhoramentos, ornamentação, revitalização e manutenção, sendo vedado o pagamento de dinheiro ou a doação de valores para execução pública do compromisso assumido.

§ 1º. As áreas já ornamentadas, quando do termo inicial do termo de adoção, poderão ser adotadas, assumindo o adotante a responsabilidade pela continuidade da respectiva manutenção.

§ 2º. As entidades e empresas localizadas nas proximidades das áreas disponíveis terão preferência para a adoção prevista no caput deste artigo.

§ 3º. Poderão ser formados grupos por entidades e empresas, para as adoções previstas nesta Lei.

Art. 11. Os termos de adoção poderão prever, durante seu termo de vigência, autorização para nomenclaturas honoríficas a pessoas falecidas e/ou veicular publicidade nas respectivas áreas, desde que em instrumentos padronizados em relação ao formato, tamanho e dizeres e em locais previamente definidos em regulamento, e/ou métodos autorizados pela Administração Pública.

§ 1º. Fica proibida veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme o código de defesa do consumidor ou que viole o art. 37, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 15 de outubro de 1988.

§ 2º. É permitida a propaganda proselitista, desde que não carreie conteúdo discriminatório, odioso, ou violador de princípios constitucionais.

§ 3º. O prazo de vigência dos termos de cooperação é de até quarenta e oito meses, podendo ser renovado por igual período de acordo com o melhor interesse para a Administração Pública.

§ 4º. É permitida a sucessiva participação do adotante em editais de seleção e celebração do respectivo termo de adoção.



Art. 12. Nos locais que dispuserem de áreas suficientes, a critério da Administração Pública, poderá ser instalado “play grounds” ou quaisquer equipamentos de uso público ou coletivo, os quais se incorporarão ao patrimônio municipal.

Art. 13. As entidades e empresas, quando solicitado pela Administração Pública, deverão apresentar o projeto executivo, cronogramas, Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico do órgão de classe de registro ou outros documentos pertinentes.

Art. 14. Compete a Administração Pública, através de seus órgãos específicos:

- I** - planejar as adoções das áreas, na forma desta lei, de modo que não desvirtuem de planos e projetos públicos em vigor e respeitem a legislação pertinente à acessibilidade de equipamentos, obras e logradouros públicos, em especial a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2.000;
- II** - fiscalizar a execução do termo de adoção;
- III** - fornecer especificações para a confecção das placas de publicidade;
- IV** - orientar os trabalhos de arborização, paisagismo e ajardinamento.

Capítulo III **Da doação de bens à Administração Pública**

Art. 15. Fica autorizada a Administração Pública a receber bens móveis ou imóveis a título de doação, desde que inexistente encargo.

Art. 16. O recebimento de doação de bem móvel ou imóvel não ensejará despesa pública não diretamente relacionada com o próprio contrato de doação ou encargos que expressamente forem consignados no instrumento.

Parágrafo único. A assunção de obrigações *propter rem* gravosas dependerá de expressa análise de viabilidade econômico-financeira, conformidade com as leis orçamentárias, e estudo de vantajosidade comparando-se outras alternativas concretamente disponíveis.

Art. 17. A doação ensejadora de despesa de custeio será objeto de prévia análise de viabilidade econômico-financeira, conformidade com as leis orçamentárias, e estudo de vantajosidade comparando-se outras alternativas concretamente disponíveis.

Art. 18. É vedada a doação remuneratória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

Capítulo IV

Disposições finais

Art. 19. Esta lei não se aplica quando o proponente de adoção ou doação for ente público.

Art. 20. Nenhum dos instrumentos previstos nos Capítulos II e III desta lei poderá ser utilizado para dedução, redução, isenção ou compensação de obrigações tributárias ou compensação com eventuais débitos que o adotante ou doador tenham perante o Município de Igarapava.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

IGARAPAVA-SP, 07 de agosto de 2025.

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
Prefeito Municipal